
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000068
INTERESSADO: Escola Municipal Edu Aguiar Maia
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/01/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 408/2017

1. Histórico

A **Escola Municipal Edu Aguiar Maia** mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Av. Goiânia, S/N, Setor Novo Horizonte em Mara Rosa/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo, fls. 02/05;
- ✓ Ofício, fl. 06;
- ✓ Resolução, fls. 07/08;
- ✓ Regimento escolar, fls. 09/24;
- ✓ Corpo discente, fls. 25/29;
- ✓ Conselho de classe, fls. 30/47;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 48/50;
- ✓ Descarte, fls. 51/64;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades dos discentes, fls. 65/72;
- ✓ Projeto Político pedagógico, fls. 73/84;
- ✓ História e cultura Afro-Brasileira, fls. 85/90;
- ✓ Recuperação paralela, fls. 91/112;
- ✓ Calendário, fl. 113;
- ✓ Nominata, fl. 114;
- ✓ Declaração, fl. 115;
- ✓ Acervo, fls. 116/132;
- ✓ Alunos por sala, fl. 133;
- ✓ Declaração, fls. 134/135;
- ✓ Rendimento escolar, fls. 136/140;
- ✓ Plano para melhoria dos resultados do IDEB.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000068**DE: 10/01/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Edu Aguiar Maia****ASSUNTO: Renovação**

2. Análise

A **Escola Municipal Edu Aguiar Maia** obteve a validação e o recredenciamento a renovação de autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 296/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui brinquedoteca.
2. A relação do acervo bibliográfico está anexada nas fls. 116/132. Não há biblioteca, a leitura é trabalhada nas salas de aula.
3. 02 dos 08 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 29, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas; artigo 87, a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000068

DE: 10/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Edu Aguiar Maia

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar a Escola Municipal Edu Aguiar Maia**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Av. Goiânia, S/N, Setor Novo Horizonte em Mara Rosa/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários
 - ✓ **Adequar o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 17 – (...)”
(...)”
III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais.”
 - ✓ **Adequar o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso IV, alínea ‘h’ e ‘i’, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000068
INTERESSADO: Escola Municipal Edu Aguiar Maia
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/01/2017

"Art. 17- (...)

(...)

h) área coberta para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da Instituição;

i) área livre, arborizada e ajardinada, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer."

- ✓ **Adequar** o art. 29, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o Art.87, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000068

DE: 10/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Edu Aguiar Maia

ASSUNTO: Renovação

03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 30 dias do mês de junho de 2017.

Ítalo de Lima Machado
Conselheiro Relator, “ad hoc”